



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **16/7/2013**

89 TC-001252/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Samuel da Silva Binati.

Advogado(s): Moacir Fernando Theodoro.

Acompanha(m): TC-001252/126/11 e Expediente(s): TC-000850/010/11 e TC-000847/010/11.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	32,27%
Aplicação na valorização do magistério:	79,73%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	99,94%
Aplicação na Saúde:	26,28%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	39,93%
Déficit Orçamentário:	01,44%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Águas da Prata**, relativas ao exercício de **2011**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Araras.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 17/38, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

- Falhas no planejamento, tendo em vista a autorização para a abertura de créditos suplementares em até 38,10% da receita inicialmente prevista, porcentual muito acima da expectativa inflacionária para o período;
- Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram elaborados.

Resultados da Execução Orçamentária

- Déficit orçamentário de 1,44% amparado apenas parcialmente por superávit financeiro registrado no exercício anterior.

Fiscalização de Receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

-O ISS-QN sobre as atividades do cartório não é cobrado, em desatendimento ao art. 11 da LRF.

Ensino:

-Glosa da fiscalização relativa aos restos a pagar não pagos até 31.01.2012, implicando a utilização de apenas 99,94% do FUNDEB recebido, em descumprimento, assim, ao art. 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

-Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em inobservância ao art. 96 da Lei nº. 4.320/64.

Fidedignidade dos dados contábeis:

-Divergências entre os dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP, e as informações relativas à dívida ativa e às conciliações bancárias, infringindo-se o art. 1º, § 1º, da LRF, e o art. 83 da Lei Federal n. 4.320/64.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 11.06.2012, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 51/269.

Inicialmente, a Origem defendeu que já foram tomadas medidas para a edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, existindo inclusive termo de referência para sua elaboração.

A propósito do déficit orçamentário, a Origem explicou que o resultado apontado pelo órgão de instrução indica a situação agregada do Legislativo e do Executivo. Contudo, considerando-se também o Fundo de Previdência, no consolidado, o Município obteve um superávit orçamentário de 2,94%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Em seguida, quanto à excessiva abertura de créditos adicionais, a Autoridade Responsável argumentou que 26,81% corresponderam a reduções de dotações orçamentárias, sendo os créditos autorizados por lei equivalentes a apenas 11,29%, tendo sido utilizados por força de convênios assinados com os governos federal e estadual.

A respeito da falta de cobrança do ISS-QN, o Executivo Municipal explicou que não possuía no seu quadro de pessoal o cargo de fiscal. Desta forma, visando a sanear a questão, enviou projeto de lei para o Legislativo local, que o rejeitou inicialmente.

Assim, alegou que foi possível a realização de concurso público apenas em 2012, de sorte que, tão logo seja concluído o processo seletivo, será possível regularizar a cobrança do imposto das atividades cartoriais.

No que tange aos gastos no ensino, a Administração Municipal esclareceu que o montante glosado refere-se à obra de reforma de uma escola municipal, não tendo sido possível seu pagamento em 31.12.2012, em virtude da não conclusão das obras.

Frisou, contudo, que houve aplicação da integralidade dos recursos do FUNDEB.

Por sua vez, a Origem justificou que o inventário de bens móveis é efetuado anualmente, ao passo que o referente aos bens imóveis está sendo elaborado, adequando-se ao NBCAPS. Além disto, acostou documentação a fim de comprovar a realização do levantamento geral de bens móveis.

Finalmente, no concernente às divergências das informações enviadas via sistema AUDESP, bem como ao envio intempestivo de entrega de documentos, a Autoridade Responsável prontificou-se a regularizá-las.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos. A Assessoria Técnica considerou que, em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, não existem óbices a serem apontados, devendo, porém, a Municipalidade aprimorar o seu planejamento para que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

alterações orçamentárias não extrapolem os limites da razoabilidade.

A propósito dos limites legais referentes às áreas de saúde e de pessoal, a ATJ concluiu que todos foram cumpridos.

Quanto ao ensino, o órgão técnico observou ainda que houve restos a pagar de R\$ 1.091,28, cuja impugnação reduziu a aplicação dos recursos do FUNDEB para 99,94%. Não obstante, em função dos valores módicos envolvidos, posicionou-se no sentido de que seja relevada a falha.

Deste modo, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer favorável (fls. 273 e 279), no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 280).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, uma vez que, a seu ver, a falha registrada no setor de ensino é suficiente para o comprometimento das contas.

Ademais, o MPC alvitrou as seguintes recomendações:

- a adoção de providências com vistas a editar o plano municipal de gestão de resíduos sólidos;
- medidas visando à instituição de cobrança do ISS-QN também em relação aos cartórios;
- zelar pela fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP.

A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, considerou adequada a gestão do Executivo Municipal, realçando o atendimento ao teto com despesas de pessoal, bem como à aplicação de volumes dilatados em saúde e educação, acima do limite mínimo permitido.

No caso do ensino, mais especificamente, a SDG ponderou que o diminuto hiato existente para o uso da integralidade dos recursos do FUNDEB é decorrente de uma glosa do órgão de instrução, sendo, pois, a falha decorrente relevável.

Destarte, endossando a proposta de recomendações do MPC, a Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
Ensino Fundamental	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	4,9	5,6	5,8	-	5,1	5,4	5,6
Anos Finais	nm	nm	nm	nm	nm	nm	nm	nm

nm = Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Águas da Prata	RG de São João da Boa Vista	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	22,99	0,00	14,22	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	10,87	0,00	22,99	0,00	16,11	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	119,47	169,68	169,01	269,91	139,45	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.928,27	3.404,89	3.873,74	3.276,35	4.161,84	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	0,00%	0,00%	10,34%	7,04%	8,82%	6,96%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001252/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2010	TC 002780/026/10	favorável
2009	TC 000382/026/09	favorável
2008	TC 001917/026/08	desfavorável

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001252/026/11

Acolhendo manifestação da Assessoria Técnica e da SDG, as contas da Prefeitura Municipal de Águas da Prata merecem aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites relativos às despesas com pessoal, à educação e à saúde, além do bom desempenho operacional nestas últimas duas áreas.

Com efeito, no que diz respeito ao ensino, observo que a administração destinou ao setor o correspondente a 32,27% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 79,73% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Por sua vez, a respeito das disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, observo que a Administração Municipal investiu porcentagem substantiva das suas receitas correntes líquidas na educação, mantendo uma trajetória firme de aumento de qualidade, consoante se depreende dos dados do IDEB, retratados na Tabela 01, no relatório.

Ademais, o hiato existente na aplicação dos recursos do FUNDEB deriva-se de impugnação de R\$ 1.097,28, ou seja, apenas 0,06% do total. Diante disso, o princípio constitucional da razoabilidade permite que seja relevada a falha. Acompanho, portanto, o posicionamento de ATJ e SDG.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 26,28% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, também do relatório, constata-se indicadores de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

mortalidade menores e, logo, melhores do que os da Região de Governo e do próprio Estado de São Paulo.

Exceção apenas ao segmento de jovens entre 15 e 34 anos, cujos índices destoam do quadro geral da Municipalidade.

Dessa forma, os dados revelam que no período em apreciação, as despesas em saúde e educação produziram resultados adequados, tendo em vista as condições socioeconômicas da Municipalidade.

Deve, de toda sorte, o Executivo Municipal continuar seus esforços visando imprimir mais qualidade aos serviços públicos ofertados.

A propósito do planejamento das políticas públicas, considero que a excessiva abertura de créditos suplementares indica a existência de falhas no processo de programação.

A elevada abertura de créditos é uma prática que deve ser combatida, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário.

Neste sentido, a despeito do déficit orçamentário ser plenamente suportável, como foi bem destacado pela Assessoria Técnica, deve a Administração Municipal aprimorar o seu processo de planejamento.

Para tal, urge intensificar seus esforços visando a produzir um projeto de lei orçamentário de melhor qualidade, capaz de aperfeiçoar o uso das receitas dos cofres públicos.

Prosseguindo, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 39,93% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular, tendo sido anunciadas correções das anotações do órgão de instrução referentes à dívida ativa e ao almoxarifado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

De modo similar, considero também satisfatórios os argumentos apresentados relativos aos apontamentos da fiscalização referentes à tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, sendo releváveis os lapsos anotados.

No que tange à cobrança de ISS-QN sobre as atividades do cartório, a Origem deve tomar providências imediatas visando à regularização da questão. A efetividade das medidas deverá ser verificada pelo órgão de instrução, durante a próxima fiscalização *in loco*.

Por fim, as demais impropriedades apontadas pela fiscalização podem, nesta oportunidade, ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Muitas delas receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Águas de Prata, relativas ao exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Acolhendo proposta do MPC, à margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- adote providências com vistas a editar o plano municipal de gestão de resíduos sólidos;
- intensifique seus esforços visando a produzir um projeto de lei orçamentário de melhor qualidade, capaz de aperfeiçoar o uso das receitas dos cofres públicos;
- tome medidas visando à instituição de cobrança do ISS-QN também em relação aos cartórios;
- adote medidas para reduzir a taxa de mortalidade entre a população jovem do Município;
- garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.